

A)

Aspetos a considerar:

- 1) Contextualizar a Administração pública em linha como peça essencial do mercado único digital (v.g., COM(2016) 179 final, da Comissão Europeia, Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha, Acelerar a transformação digital da administração pública; e Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno).
- 2) Assinalar as características da Administração pública em linha ou eletrónica: *(i)* estrutura-se e funciona com base nas tecnologias de informação e comunicação (é digital por definição - v.g., artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13.05); *(ii)* é uma Administração que funciona para além das fronteiras dos Estados-Membros respetivos; *(iii)* os seus serviços e organismos estão interligados entre si e com as administrações públicas dos demais Estados-Membros (interoperabilidade administrativa) [respetivamente, artigo 22.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22.04; e Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus como um meio para modernizar o setor público / ou Regulamento 2018/1724 do PE e do Conselho de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas]; *(iv)* está preparada para respeitar o princípio da declaração única (isto é, não exigir às pessoas as mesmas informações mais do que uma única vez – artigos 2.º, alínea b), e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22.04).
- 3) A Administração Pública em linha não apenas é potenciada pela interoperabilidade administrativa como a pressupõe, atendendo ao princípio da declaração única.
A interoperabilidade administrativa altera a forma como os órgãos, serviços e entes que compõem a Administração se relacionam entre si, relacionamento no qual ganham centralidade os deveres de cooperação, colaboração e coordenação.
- 4) O carácter fundamental da interoperabilidade está bem patente, no plano sectorial, por exemplo, nos seguintes acórdãos: Acórdão de 05.10.2016, C-583/15, Comissão Europeia contra Portugal - o TJUE pronunciou-se pelo não cumprimento pelo Estado português da obrigação de criação de “um registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário” e da obrigação de o interligar com os registos eletrónicos nacionais dos outros Estados-Membros; e Acórdão do TJUE de 22.03.2017, C-665/15 – o TJUE decidiu que, “[n]ão tendo efetuado a ligação à rede de cartas de condução da União Europeia, a República Portuguesa não deu cumprimento aos deveres que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 5, alínea d), da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução”.

B)

Aspetos a considerar:

- 1) Exercício por instâncias internacionais com figurinos institucionais diversos e cada vez mais interrelacionadas da função administrativa. [Quanto a esta, Eberhard Schmidt-Aßmann, por exemplo, fala em “processos de natureza administrativa que se estendem para além das fronteiras administrativas nacionais, quer porque evoluíram para além dessas fronteiras, quer porque foram, desde o início, concebidos sem consideração dessas fronteiras” – 2008].

A função administrativa, seja no plano da definição de regras, seja no da definição de estratégias e modos de atuação, seja mesmo da tomada de decisões concretas é parcialmente assegurada por organizações internacionais ou instâncias internacionais (que nem sempre resultam diretamente da vontade dos Estados). Destaca-se a existência de redes internacionais de cooperação em diversos domínios (*v.g.*, financeiro, alimentar, laboral, ambiental) nas quais participam as Administrações Públicas nacionais.

- 2) Conformação pelo Direito Internacional das administrações públicas nacionais, na tripla vertente material, procedimental e orgânica. Quanto a esta: (i) as Administrações Públicas nacionais compreendem entidades cuja existência e configuração jurídica são ditados (direta ou indiretamente) por normas jurídico-internacionais; (ii) atuam com base em normas jurídico-internacionais; (iii) realizam tarefas e fins extraestaduais; (iv) relacionam-se com entidades supranacionais ou globais, perante as quais se tornam responsáveis.
- 3) Exemplificar o discurso; e assinalar o impacto sobre a aplicação dos artigos 182.º, 199.º, alínea d), e 267.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

C)

- 1) As Administrações Públicas nacionais executam o DUE e políticas públicas da UE (*v.g.*, artigo 4.º, n.º 3, do TUE), a par da Administração Pública da EU (*v.g.*, artigo 17.º, n.º 1, do TUE). “A execução efetiva do direito da União pelos Estados-Membros, essencial para o bom funcionamento da União, é considerada matéria de interesse comum” (artigo 197.º, n.º 1, TFUE).
- 2) O modo como asseguram essa execução (a que estão obrigadas) influencia a respetiva eficácia e a perceção correta da mesma. As Administrações Públicas nacionais devem organizar-se em termos que garantam um exercício da função administrativa de acordo com exigências substantivas e procedimentais do DUE.
Os termos da organização das Administrações Públicas nacionais são definidos ou parametrizados pelo próprio DUE, condicionando a autonomia institucional dos Estados-Membros da EU, no quadro de uma União administrativa europeia. É paradigmático, a título de exemplo, o Sistema Europeu de Supervisão Financeira.
- 4) Estão em causa aspetos como: *(i)* a existência e a configuração de várias estruturas administrativas; *(ii)* as missões que lhes cabem, os poderes que devem exercer e a natureza

e o alcance de competências que lhe são atribuídas; *(iii)* as formas de relacionamento interorgânico/institucional (que não se reconduzem às previstas nos artigos 182.º, 199.º, alínea d), e 267.º, n.ºs 1 e 2, da CPR); *(iv)* o posicionamento face à e o relacionamento com a Administração Pública da União; *(v)* a forma de relacionamento e de prestação dos serviços às pessoas.

- 5) Para além da eficácia da execução do Direito e das políticas da União, as exigências organizativas também respeitam ao carácter aberto e independente das Administrações Públicas nacionais (a vários títulos, incluindo na relação com o poder político-nacional – artigo 182.º da CRP) [o qual, de resto, condiciona a sua eficácia]. Pense-se, por exemplo, na relevância da interoperabilidade administrativa para facilitar a circulação de informação, a objetividade no exercício da atividade administrativa e a prestação de informação pronta e ampla aos interessados.

D)

Aspetos a assinalar:

- a) A Rede Espaços do Cidadão é o conjunto de serviços de atendimento digital assistido, organizado pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.) [artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13.05], que devem auxiliar as pessoas “no acesso e interação com os portais e sítios na Internet da Administração Pública” (artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13.05).

Visa-se assegurar que “a prestação digital de serviços públicos não implica a exclusão de quem não saiba ou não possa utilizar os serviços públicos disponibilizados online” (artigo 2.º, n.º 4; e artigos 4.º, alínea d), e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2014).

Visa também “formar os cidadãos para a utilização do digital” e “servir como ponto único de contacto do cidadão com os diferentes serviços e organismos da Administração Pública” (preâmbulo, § 5; e artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 74/2014).

- b) Os Espaços do Cidadão são constituídos mediante protocolo a celebrar entre a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, I.P.), e “autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, fundações, associações, nomeadamente empresariais, outras entidades de direito privado que prestem serviços públicos, bem como outras entidades de direito público” (preâmbulo e artigos 5.º, n.º 2, 9.º-A, b), d) e h), do Decreto-Lei n.º 74/2014).

No quadro, da Lei n.º 50/2018, de 16.08 (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais), a instalação e gestão dos Espaços do Cidadão pelos municípios deve ser feita em articulação com a rede de lojas de cidadão e, portanto, com a AMA, I.P. (artigo 22.º, alínea c)); e a instalação pelas Freguesias, importa que se articulem com a AMA, I.P., e com os municípios (artigo 38.º, n.º 1, alíneas a) e b)).

- c) Os Espaços do Cidadão implicam, em geral e em qualquer caso, que os “órgãos e serviços da Administração Pública *colaboram entre si e prestam auxílio mútuo* na prestação de serviços de

atendimento ao cidadão, articulando os respetivos *back-offices*, em particular para apoiar o atendimento digital assistido” (artigo 7.º, n.º 1 – itálico nosso).

- d) A AMA, I.P., é a entidade central na contratualização da respetiva instalação e dos termos em que os serviços dos Espaços do Cidadão devem ser assegurados, pois é responsável pela organização da rede dos Espaços do Cidadão e pela coerência dos termos do seu funcionamento. Sem prejuízo da autonomia na organização e gestão dos mesmos pela entidade pública ou pela entidade privada ou do sector social parceira prestadores, os padrões de qualidade e resultados constituem obrigações contratuais cujo cumprimento deve ser garantido pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (v.g., artigos 5.º, n.ºs 4 a 6, 6.º, n.º 6, 8.º e 9.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2014).

II

1.

Aspetos a considerar:

- a) A rede social articula, no domínio da ação social, “diferentes parceiros públicos e privados” (v.g., artigos 3.º, n.º 1, 1.ª parte, e n.º 2, 7.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14.06, que regulamenta a rede social), quer ao nível *local* (ao nível da freguesia, ao nível municipal e no plano supramunicipal), quer entidades públicas de *níveis de Administração diferentes* (âmbito nacional, regional e local), pretendendo constituir um sistema integrado (em termos de planeamento, ação e de recursos (v.g., artigos 6.º e 34.º) e, instrumentalmente, quanto à informação que lhe é relativa (preâmbulo, artigos 3.º, n.º 1, alínea g), 26.º, alínea g), e 28.º, n.º 1, alínea g), e 34.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 115/2006).
- b) Não obstante a referência na Resolução do CM n.º 197/99 à não “criação de novos organismos”, foram criados *três órgãos administrativos no plano local*, com uma composição alargada (artigos 11.º e ss. e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14.06).

A liberdade de “adesão”, a que se refere a afirmação, não existe, respetivamente, em relação ao presidente da junta da freguesia (CSF – artigo 15.º); e ao “presidente da câmara municipal ou [a]o responsável máximo da entidade que preside” e às “entidades ou organismos do sector público, nomeadamente os tutelados pelos membros do Governo nas áreas do emprego, segurança social, educação, saúde, justiça, administração interna, obras públicas e ambiente” (CLAS - artigo 22.º). De igual modo, em relação a todos os membros que compõem a rede ao nível supraconcelhio (artigo 32.º, n.º 1).

- b) Quanto à “congregação de esforços”, é de destacar que a rede funciona segundo o *princípio da subsidiariedade* (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/2006). Expressivamente, artigo 20.º, alínea c), e artigo 26.º, alínea j), e artigo 32.º, n.º 3, alínea d), do mesmo diploma.

Importa ter presente que é diferente o papel do nível nacional de atuação do do nível local. Especificar. Ao nível local, para além do recenseamento da realidade e da definição integrada de estratégias e planos de ação, há lugar à contratualização de projetos de ação social (artigos 33.º, 36.º, n.º 4, e 37.º do Decreto-Lei n.º 115/2006).

Discutir se não há concorrência de competências entre os conselhos locais de ação social e

as dos municípios (v.g., artigo 12.º, *n.g.*, alínea e), da Lei n.º 50/2018, de 16.08; e artigo 26.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 115/2006) e a eventual dificuldade que cria ao exercício das competências daqueles.

2.

- a) A afirmação destaca, por um lado, a descentralização e, por outro lado, o reforço e a contratualização da autonomia como parte do “processo de ‘gestão local da educação’”. A contratualização em geral e a celebração de contratos de autonomia, por um lado, e a transferência de competências em matéria de educação para os municípios, por outro, integram e acentuam tal processo.
- b) Não obstante, os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas serem serviços locais ou periféricos da Administração estadual (organizados em rede – artigo 75.º, n.º 1, da CRP) [artigos 2.º, n.º 1, 13.º e 11.º, n.º 2, alínea s), e n.º 4, alínea b), da Lei n.º 4/2004, de 15.01], a lei confere-lhes um elevado grau de autonomia em várias dimensões (artigos 8.º, n.º 1, e 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22.04, regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário).
- c) A valorização da autonomia dos estabelecimentos de ensino enquadra-se na ideia de territorialização da educação (as escolas enquanto entidades administrativas estaduais territorializadas – S. Tavares da Silva), que se revela, *inter alia: i)* na definição de um projeto educativo do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ligado à comunidade e, em particular, no facto de as “linhas orientadoras da atividade da escola” deverem ser definidas pelo conselho geral, em “articulação com o município.... através das câmaras municipais no respeito pelas competências dos conselhos municipais de educação” (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 75/2008; artigo 74.º, alínea f), da CRP); *ii)* na participação da comunidade na estrutura institucional do agrupamento ou escola não agrupada (artigo 77.º, n.º 2, da CRP; artigos 3.º, n.º 2, al. a,) 12, n.ºs 2 e 8, 14.º, n.º 6, 67.º, n.ºs 1 e 2).
- d) A autonomia é mais significativa - e expressiva do ponto de vista da territorialização da educação - no caso da celebração de contratos de autonomia “entre a escola, o Ministério da Educação..., a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados”, como veículo dos interesses públicos locais (artigos 57.º e 59.º).
- e) A descentralização de competências em matéria da educação resulta mais recentemente da Lei n.º 50/2018, de 16.08, Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais. Comete a gestão dos recursos de diferente tipo aos municípios, sem prejuízo da necessária articulação com os órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (artigo 11.º) e às freguesias (artigo 38.º, n.º 1, alíneas e) e f)). A concentração dessa gestão ao nível municipal permite evitar a dispersão decisória entre o plano nacional (Ministério da Educação) e o plano do agrupamento de escolas e escolas não agrupadas e a adoção de uma gestão integrada dos recursos instrumentais necessários ao funcionamento dos diferentes estabelecimentos de ensino.

- f) No que se refere à referência à avaliação, o Decreto-Lei n.º 75/2008 pretende o reforço da prestação de contas como contrapartida necessária da evolução anterior: v.g., §§ 16 e 17 do preâmbulo; artigos 57.º, n.º 2, alínea c), 58.º, n.º 4, e 59.º do Decreto-Lei n.º 75/2008.

3.

Aspetos a considerar:

- a) Enquadramento: artigo 3.º, n.º 2, do TUE e artigos 4.º, n.º 2, alínea g), 67.º, 87.º e 88.º do TFUE.
- b) A Europol tem a função de “*apoiar e reforçar* as ações dos Estados-Membros e a cooperação entre os mesmos na prevenção e luta contra os crimes graves que afetem dois ou mais Estados-Membros”; “*apoiar e reforçar* as ações e a cooperação no contexto da luta contra formas de criminalidade que afetam os interesses da União” e “*prestar apoio* na prevenção e no combate às infrações penais conexas cometidas para obter os meios para perpetrar atos que são da competência da Europol ou para facilitar ou perpetrar tais atos ou para assegurar a impunidade de quem os pratica” (considerando 6 do preâmbulo e artigos 1º, n.º 1, 3.º do Regulamento (UE) 2016/794, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial – *itálicos nossos*).
- c) Em concretização do artigo 88.º do TFUE, tal materializa-se, atento o disposto no Regulamento (UE) 2016/794, na *organização geral* do ponto de vista *conceptual, estratégico, informacional e operacional da segurança interna* no espaço europeu. Concretizar: v.g., artigos 4.º, 5.º, n.º 5, 6.º, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 23.º.
- d) Para tal contribuem as características institucionais da Europol. Assinalar: v.g., artigos considerando 18 e artigos 8.º, n.ºs 3 a 8, 7.º, n.º 9, 10.º, n.ºs 1 e 2, e 15.º. De igual modo, as relações entre a mesma e as autoridades de polícia nacionais definidas naquele diploma (v.g., artigos 6.º, 7.º e 8.º, n.º 4).
- e) A dimensão transnacional decorre, *inter alia*, do facto de, em relação aos crimes inscritos na esfera de atuação da Europol, haver, por um lado, um condicionamento da decisão e termos da investigação pelas autoridades nacionais e, por outro lado, a realização de investigações (com relevância transnacional) conjuntas ou com a participação das autoridades policiais de outros Estados-Membros e da Europol. Acresce o facto de a investigação criminal nacional ter de considerar a estratégia europeia na matéria definida por órgãos com carácter supranacional.